

Inês Virgínia Prado Soares
Mário Pragmácio

Organização

TUTELA JURÍDICA e POLÍTICA de PRESERVAÇÃO do PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

2018

CAPÍTULO 1

A negação do patrimônio cultural imaterial

Mário Ferreira de Pragmácio Telles

Existe patrimônio cultural imaterial? Essa questão, que parece inoportuna num livro sobre patrimônio cultural imaterial, não é irrelevante, tampouco sua resposta é óbvia, porquanto a literatura especializada é taxativa em afirmar que, do ponto de vista teórico, não existe dicotomia entre material (PCM) e imaterial (PCI), o que significa dizer que, por mais que se verifique essa distinção na prática preservacionista, seja na estrutura administrativa, seja nos próprios instrumentos jurídicos voltados à tutela jurídica do patrimônio cultural, ela não se verifica no plano conceitual.

Se não existe dicotomia entre PCM e PCI, então, estar-se-ia diante de uma negação da própria existência do patrimônio cultural imaterial?

Partindo da premissa de que as definições normativas não explicam devidamente o patrimônio cultural imaterial, o presente artigo, numa abordagem interdisciplinar, será destinado a enfrentar os seguintes pontos: ainda é possível pensar o patrimônio cultural de forma dicotômica? Do ponto de vista teórico, há dicotomia entre patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial? Como as relações de poder influenciam a concepção e o manejo do PCI?

Pretende-se, portanto, analisar o movimento de expansão e/ou cisão da moderna noção de patrimônio, devidamente atualizada a partir da evidência da sua dimensão imaterial, trazendo-se, ainda, indagações específicas sobre a controversa dicotomia entre patrimônio cultural material e imaterial.

Além disso, serão levantadas questões sobre a concepção e utilização do PCI como uma categoria política, forjada sobretudo como um contraponto à moderna noção de patrimônio. Nesse contexto, a existência teórica do PCI, ao contrário do que alguns autores defendem, será, aqui, reafirmada.

O museólogo Mário Chagas (2005, p. 115), no texto “Casas e portas da memória e do patrimônio” explica que, no século XX, conforme observou Françoise Choay (2006), “as portas do domínio patrimonial” foram forçadas, ou seja, “um número cada vez maior de pessoas (organizadas em grupos ou individualmente) passou a se interessar pelo campo do patrimônio não apenas em sua vertente jurídico-burocrática vinculada ao chamado direito administrativo, mas sobretudo em sua dimensão sociocultural”.

Torna-se necessário, assim, investigar as bases teóricas que fundamentam a noção de PCI, para além de sua definição normativa, o que ensejará, inevitavelmente, incertezas, questionamentos e contradições, pois quando as “portas foram forçadas”, o domínio patrimonial “ao invés de restringir-se, dilatou-se. E dilatou-se a ponto de se transformar em um terreno de fronteiras imprecisas, terreno brumoso e com um nível de opacidade peculiar” (CHAGAS, 2005, p. 115).

Os estudos sobre patrimônio cultural, impulsionados pelo “boom da memória” (HUYSEN, 2000) e pela “inflação patrimonial” dessa categoria (CHOAY, 2006), vêm, aos poucos, ganhando importância no campo jurídico (BOURDIEU, 2003), principalmente a partir da segunda metade do século passado, potencializado pela inovação trazida pela noção de patrimônio cultural imaterial (PCI).

O antropólogo José Reginaldo dos Santos Gonçalves (1991), cujo pensamento será retomado a seguir, alerta para o fato de que “a maior parte da bibliografia produzida no Brasil sobre patrimônio cultural tem se restringido a estudos sobre aspectos técnicos e aspectos jurídicos em torno da preservação de bens culturais. Esses estudos são norteados por uma atitude pragmática de intervenção nessa área de política cultural”.

Quando raramente enfrenta o assunto, a doutrina jurídica brasileira faz referência expressa às normas em vigor para se conceituar patrimônio cultural imaterial, sobretudo a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (CSPCI) de 2003¹, que traz uma definição

1. A referida Convenção foi internalizada pelo Decreto nº 5753/2006, em consonância com o Decreto Legislativo nº 22, de 1º de fevereiro de 2006.

explícita, no art. 2º, do que vem a ser PCI para fins daquela Convenção, a saber, “as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”.

Percebe-se, nesse sentido, uma tendência à naturalização de conceitos e categorias, incautamente, como se fossem óbvias ou dadas, as quais, não raro, são reproduzidas nas normas jurídicas ou, o que é mais preocupante, delas são extraídas sem qualquer tipo de reflexão mais apurada, contribuindo à formação do que Warat denomina de “senso comum teórico dos juristas” (2004, p. 31).

Um exemplo disso é o disposto no *caput* do art. 216 da Constituição Federal de 1988² ou mesmo a definição de patrimônio cultural imaterial expressa no art. 2º da CSPCI de 2003, que, reiteradamente, são utilizadas e aceitas, sem maiores questionamentos, nos debates e trabalhos acadêmicos sobre esse tema, apesar de não serem autoexplicativas ou descritivas – longe disso – no sentido de realmente tentar conhecer esse complexo fenômeno.

Afinal, o que se “entende” por patrimônio cultural imaterial para além da Convenção de 2003? Quais os sentidos e os pressupostos teóricos dessa categoria, em relação ao alargamento trazido pelo art. 216 da CF/88?

Para enfrentar essas questões, é necessária uma abordagem interdisciplinar, pois o Direito, isolado, não possui ferramentas para compreender esse universo. É indispensável se valer de autores de outras áreas que compõem o campo do patrimônio cultural para tentar conhecer e operacionalizar tal conceito, uma vez que os estudos jurídicos, com poucas exceções, ainda se prendem demasiadamente ao direito positivado.

Compreende-se, portanto, que existem questões prementes que precisam ser superadas. Muitas dessas indagações são fundamentais para a análise da política e da própria tutela jurídica do chamado patrimônio cultural imaterial.

2. “Art. 216: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, [...]”.

Como mencionado anteriormente, acredita-se que as definições normativas não explicam conceitualmente o PCI, sendo necessário, numa perspectiva interdisciplinar, travar um diálogo aberto com outras áreas do saber, mormente os estudos antropológicos, para dar conta dessa lacuna e tentar responder as questões aqui formuladas.

Trabalhos de diversos pesquisadores defendem que a noção ocidental de patrimônio se constituiu no final do século XVIII, sobretudo atrelada ao surgimento dos Estados Nacionais europeus e à consequente criação de instrumentos jurídicos específicos para tutelar o chamado patrimônio nacional (CHUVA, 2011; CHOAY, 2006; BABELON & CHASTEL, 2004). Segundo a historiadora Márcia Chuva (2011, p. 39):

É também nesse contexto que teve início a preocupação com a preservação de monumentos e sítios históricos que materializassem uma biografia da nação. Por isso mesmo que os instrumentos e normas para a preservação do patrimônio nacional começam a ser formulados, no mundo ocidental, dentro dos processos de formação dos Estados Nacionais e se deu a convergência entre uma genealogia da nação e o estabelecimento da proteção legal do patrimônio nacional.

Não é possível conceber a categoria patrimônio descolada de uma perspectiva histórica. A gênese do Estado-Nação, bem como as normas jurídicas de proteção aos monumentos e sítios históricos que o representavam, são, portanto, elementos medulares para se compreender não só o surgimento, mas como essa moderna categoria foi apropriada, com diversas flutuações semânticas, pelo mundo ocidental, numa perspectiva claramente eurocêntrica, até a segunda metade do século XX, ocasião em que emerge a noção de patrimônio cultural imaterial³, forjada, conforme será abordado mais adiante, como um contraponto à concepção moderna de patrimônio, a partir de uma pressão periférica e pós-colonial⁴.

Essa nova perspectiva, que é moldada por um forte viés político, apesar de não propor uma ruptura, mas um “giro decolonial” (MALDONADO-TORRES, 2008), traz consigo questões conceituais que merecem ser atentamente equacionadas, especialmente a seguinte: com esse movimento de descortinamento da dimensão imaterial, houve uma expan-

3. Não exatamente com essa terminologia, “patrimônio cultural imaterial”, mas classificada inicialmente como “folclore”, “cultura tradicional e popular” ou, mais recentemente, como “patrimônio intangível”.

4. O caráter *pós-colonial*, que situa essa categoria historicamente, pode, inclusive, ser interpretado pelo viés *decolonial*, que confere outra roupagem epistemológica à categoria patrimônio cultural imaterial. Cf. AMARAL, 2015.

são semântica da categoria patrimônio ou uma cisão? Como atualizar o sentido da moderna noção de patrimônio, considerando as tensões e disputas contemporâneas?

Para tentar responder a essas questões, recorre-se, inicialmente, aos estudos que integram o campo antropológico, que é reconhecido como uma das principais influências à atual configuração do que se compreende como PCI.

Manuel Ferreira Lima Filho e Regina Abreu (2007), no artigo intitulado “Antropologia e o patrimônio cultural no Brasil”, fazem um panorama acerca dessa contribuição, bem como uma genealogia dos estudos antropológicos sobre o patrimônio cultural, considerando que este se tornou objeto de reflexão sistemática daqueles, sobretudo “quando alguns pesquisadores decidiram incluir o tema em suas teses de doutorado” (LIMA FILHO; ABREU, 2007, p. 22).

Segundo Lima Filho e Abreu (2007), são pioneiros os trabalhos de doutoramento de Antônio Augusto Arantes Neto⁵ e José Reginaldo dos Santos Gonçalves⁶, que apresentaram uma visão desnaturalizada de um campo repleto de ideologias e percepções, sobretudo, de cunho nacionalista. Esses trabalhos abriram novo flanco no campo dos estudos de patrimônio, uma vez que conseguiram demonstrar o quanto essa perspectiva é datada na história do ocidente e como ela foi sendo construída por intermédio de políticas específicas no interior do aparelho estatal (LIMA FILHO; ABREU, 2007, p. 22).

Como referencial teórico para a presente análise, dentre estes dois pioneiros autores citados, destaca-se o pensamento gonçalviano, que apresenta preocupações similares às definidas neste artigo, sobretudo a reflexão acerca da categoria patrimônio, propriamente dita, que ora se ocupa.

Em “A retórica da perda” (GONÇALVES, 2002), obra fruto de sua tese de doutoramento, Gonçalves iniciou um “diálogo importante com antropólogos americanos de linhagem interpretativista, como Richard Han-

5. Autor que “orientado por Edmund Leach, defendeu, em 1978, na Universidade de Cambridge/King’s College, Inglaterra, a tese Sociological aspects of folhetos literature in Northeast Brazil; mais tarde, em 1984, ele publicou o livro Produzindo o passado”. (LIMA FILHO; ABREU, p. 22)

6. No final da década de oitenta do século passado, especificamente “no ano de 1989, registra-se a tese de doutorado de José Reginaldo Gonçalves (UFRJ), intitulada Rediscoveries of Brazil- Nation and Cultural Heritage as Narratives, defendida na Universidade da Virginia (EUA), orientada por Richard Handler e transformada no livro A Retórica da Perda - os discursos do patrimônio cultural no Brasil (1996)”. (LIMA FILHO; ABREU, p. 22)

dler e James Clifford, e toda uma área de estudos antropológicos voltada para memória social, museus, práticas de colecionamento e patrimônios” (LIMA FILHO; ABREU, 2007, p. 22). O tema do patrimônio nacional foi enfrentado por Gonçalves, que buscou escancarar o caráter arbitrário das nações modernas e a necessidade de construções discursivas, a partir de alegorias capazes de expressar certa ilusão de homogeneidade e de coesão para os Estados Nacionais (LIMA FILHO; ABREU, 2007, p. 22). Com base em Clifford, Gonçalves desmistificou o tema da “autenticidade” no patrimônio, que “emerge, assim, como um lugar de construção de valores e, como tal, extremamente plástico e variável. O bem cultural ‘autêntico’ como representação metafórica da totalidade nacional é desnaturalizado e a sua face ideológica e ficcional descortinada” (LIMA FILHO; ABREU, 2007, p. 24).

Dentro desse marco teórico, as reflexões de José Reginaldo dos Santos Gonçalves (2002; 2007; 2009) serão utilizadas, conforme já mencionado, como referência do presente artigo. Aqui, nessa primeira parte, serão utilizados dois textos de Gonçalves, publicados em formato de artigo⁷, que buscam aprofundar as questões teóricas e conceituais acerca do patrimônio, sobretudo a partir da ideia de se criar “limites” à categoria patrimônio e de compreendê-la como uma “categoria de pensamento”.

José Reginaldo dos Santos Gonçalves (2009, p. 26) compreende o patrimônio como uma categoria de pensamento, no sentido de poder transitar analiticamente com ela por diversos mundos sociais e culturais. Nesse raciocínio, não se trataria, simplesmente, de uma invenção moderna, pois, segundo esse autor, o patrimônio esteve presente na antiguidade e na idade média, considerando que “estamos diante de uma categoria de pensamento extremamente importante para a vida social e mental de qualquer coletividade humana. Sua importância não se restringe às modernas sociedades ocidentais” (GONÇALVES, 2009, p. 26).

Assim, Gonçalves (2009, p. 27) defende que “é possível transitar de uma a outra cultura com a categoria ‘patrimônio’, desde que possamos perceber as diversas dimensões semânticas que ela assume e não naturalizemos nossas representações a seu respeito”, sendo necessário “verificar em que medida ela está também presente em sistemas de pensamento não modernos ou tradicionais e quais os contornos semânticos que ela pode assumir em contextos históricos e culturais distintos” (2009, p. 25).

7. São eles: “O patrimônio como categoria do pensamento” (2009) e “Os limites do patrimônio” (2007).

Para a presente reflexão, importa destacar que a tese gonçalviana, apresentando uma versão divergente da historiografia do campo do patrimônio, defende que patrimônio não é uma categoria exclusiva da modernidade. Ela esteve e pode estar presente noutros contextos históricos e sociais.

Apesar da profundidade dessa linha de argumentação – que abstrai radicalmente o patrimônio como uma categoria de pensamento – entende-se, aqui, que patrimônio é, sim, uma categoria moderna, datada historicamente, mas que começou a ser tensionada, recentemente, com o aparecimento da noção de patrimônio imaterial. Essa postura é favorável à compreensão do surgimento do PCI (ou da reafirmação de sua existência), que, por sua vez, não pode ser estudado de forma a-histórica.

Sobre o aparecimento do PCI, Gonçalves (2007) afirma que é imprescindível impor limites semânticos ao patrimônio, sob pena de se perder a força explicativa dessa categoria, sobretudo em razão da expansão trazida pela noção de patrimônio intangível.

Com base nessa expansão é possível, enfim, levantar a discussão acerca da dicotomia entre patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial, que será explorada a seguir. Afinal, essa dicotomia prevalece?

Para enfrentar essa questão crucial, preliminar e estruturante, recorre-se a outra autora, ainda dentro do pensamento antropológico, que produziu importante contribuição sobre o tema do patrimônio, notadamente o trabalho de Maria Cecília Londres Fonseca “apresentado como tese de doutorado em Sociologia da Cultura na UnB e publicado em 1997 pela editora da UFRJ sob o título Patrimônio em Processo – trajetória da política federal de preservação no Brasil”. Nessa obra, Maria Cecília Londres Fonseca, apesar de não propriamente refletir sobre a história, “adotou uma perspectiva ‘primordialmente histórica’, tomando como ‘objeto de pesquisa o processo de construção do patrimônio histórico e artístico no Brasil, considerado enquanto uma prática social produtiva, criadora de valor em diferentes direções’” (ABREU, 2005, p. 27).

Maria Cecília Londres Fonseca é uma das principais pensadoras do patrimônio no Brasil, participando ativamente da concepção da política voltada ao PCI, em âmbito federal. Vale destacar, também, a sua atuação internacional e, sobretudo, como membro do Conselho Consultivo do IPHAN, instância decisória do reconhecimento de bens de natureza material ou imaterial como patrimônio cultural brasileiro.

A referida obra “O patrimônio em processo [...]” de Fonseca (1997), como já mencionado, é de suma importância para se compreender a construção teórica e política do patrimônio cultural imaterial no Brasil, devendo ser lida exatamente dentro desse contexto, isto é, em meio à novidade e ao pioneirismo trazidos pela institucionalização do PCI neste país, sem esquecer da disputa discursiva que acompanhou essa construção.

Além dessa importante obra, fruto de sua tese de doutoramento, Fonseca escreveu outros textos para explicar o surgimento da política voltada ao PCI, com destaque especial para o seminal “Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio”, que é quase um manifesto da política de PCI, publicado, em formato de artigo, em 2009, numa importante coletânea organizada por Mário Chagas e Regina Abreu (2009).

Retomando-se a questão levantada, vale destacar que Maria Cecília Londres Fonseca é uma das primeiras teóricas do patrimônio, no Brasil, a refutar a dicotomia entre patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial, considerando essa dupla dimensão como duas faces da mesma moeda⁸. No referido texto “Para além da pedra e cal”, com base em Sausurre (1969), assim defende Fonseca (2009, p. 68):

Quando se fala em patrimônio imaterial ou intangível, não se está referindo, propriamente, a meras abstrações, em contraposição a bens materiais, mesmo porque, para que haja qualquer tipo de comunicação, é imprescindível suporte físico. Todo signo (e não apenas os bens culturais) tem dimensão material (o canal físico de comunicação) e simbólica (o sentido, ou melhor, os sentidos) – como duas faces de uma moeda.

Para esta autora (FONSECA, 2009), assim operam as “duas faces da mesma moeda”: o patrimônio material, para ser compreendido enquanto tal, necessita de uma valoração, que nada mais é que a própria dimensão imaterial; a dimensão imaterial, por sua vez, para ser percebida e existir para os sujeitos, necessita de um vetor ou de um suporte⁹, que seria a dimensão material do patrimônio.

Outro autor importante que pode contribuir para essa discussão é Ulpiano Bezerra de Menezes, que vem produzindo importantes textos e

8. Maria Cecília Londres Fonseca (2009), vale ressaltar, não nega a existência do patrimônio cultural imaterial. Muito pelo contrário, sua trajetória profissional é no sentido de pugnar pela sua afirmação e por ações que visem ao seu reconhecimento. O que Fonseca refuta é a existência de uma dicotomia.

9. Muitas vezes esse suporte é o próprio corpo.

documentos técnicos¹⁰ para o amadurecimento do campo do patrimônio cultural, a partir de uma visão interdisciplinar da história e áreas afins ao estudo da cultura material. Especialmente no texto denominado “O campo do Patrimônio Cultural: uma revisão de premissas”, fruto da conferência magna de abertura do I Fórum Nacional de Patrimônio Cultural, Ulpiano faz uma análise oportuna sobre os valores atribuídos aos bens culturais – aos moldes do que Alois Riegl (2014) fez em sua obra “O culto moderno aos monumentos”, mas desta feita numa perspectiva contemporânea – sobretudo considerando a premente participação da comunidade, que foi instituída pós CF/88. Nesse texto, sobre a controversa dicotomia entre PCM e PCI, Ulpiano Bezerra de Menezes (2012, p. 31) conclui:

[...] que o patrimônio cultural tem como suporte, sempre, *vetores materiais*. Isso vale também para o chamado patrimônio imaterial, pois se todo patrimônio material tem uma dimensão imaterial de significado e valor, por sua vez todo patrimônio imaterial tem uma dimensão material que lhe permite realizar-se.

Ulpiano Bezerra de Menezes (2012, p. 31) entende que “as diferenças não são ontológicas, de natureza, mas basicamente operacionais”. Com relação à terminologia, segue Ulpiano: “seja como for, embora não convenha alterar a nomenclatura internacionalmente corrente, seria desejável que, ao utilizarmos a expressão ‘patrimônio imaterial’ a despíssemos de qualquer polaridade com um patrimônio material” (2012, p. 31)¹¹.

10. Assim como Fonseca, Ulpiano Bezerra de Menezes atua como conselheiro do Conselho Consultivo do IPHAN, produzindo pareceres que são verdadeiros trabalhos acadêmicos, em termos de reflexão, Cf. MENESES, Ulpiano Bezerra de. Parecer sobre coleção e acervo. São Paulo, 4 de julho de 1980. In: Processo 21575/80 – CONDEPHAAT. (Mimeo).

11. Sobre a terminologia, é necessário fazer, aqui, uma observação. Analisando os efeitos dessa dicotomia na aplicação dos instrumentos de preservação do patrimônio cultural, o autor deste artigo (TELLES, 2010, p. 122) afirmou, noutro trabalho, que seria inapropriado utilizar a nomenclatura *patrimônio cultural imaterial*, em razão das contradições teóricas existentes, não obstante essa terminologia fosse amplamente empregada no campo do patrimônio. No entanto, é necessário atualizar essa afirmação, que se mantém, em parte, verdadeira, no sentido de considerar a possibilidade de se compreender o PCI teoricamente, enquanto categoria política, a partir de um novo paradigma epistemológico, consoante será explicado mais adiante, isto é, ele não só é aplicado na prática, sendo possível concebê-lo, sim, conceitualmente, a partir de uma nova perspectiva de pensamento. Nesse sentido, a terminologia PCI mostra-se completamente adequada. A ressalva feita em trabalho anterior, que agora se atualiza, era a seguinte: “este trabalho, baseado nas reflexões teóricas que serão apresentadas, entende-se não ser apropriada a utilização dos termos ‘patrimônio cultural material’ e ‘patrimônio cultural imaterial’, não obstante se reconheça a ampla utilização dessa terminologia, não só nas políticas públicas de preservação do patrimônio cultural, como também nos trabalhos acadêmicos sobre o tema. [...] Portanto, quando este trabalho utilizar, doravante, a terminologia PCM e PCI, o fará, principalmente, na ocasião da análise das práticas institucionais e políticas públicas [...] voltadas aos bens culturais, uma vez que, apesar da crítica aqui exposta, tal ter-

Será mesmo que essa polaridade, presente até na terminologia, pode ser anulada? Convém neutralizar essas disputas de sentido? É possível esconder o tensionamento discursivo do PCI manifestado, inclusive, na utilização de um novo termo?

Na obra “Intangible Cultural Heritage in international law”, publicada pela Oxford University Press, Lucas Lixinski (2013, p. 17-18, tradução livre do autor), ao analisar a concepção da Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003 sob o ponto de vista do Direito Internacional, entende que a separação entre material e imaterial deva, sim, em alguns casos, ser procedida, para fins operacionais e, sobretudo, com a finalidade de efetivação da tutela jurídica:

O segundo motivo, mais relacionado em trazer esse quadro teórico à prática jurídica positiva, não parece ter levado em conta os potenciais problemas de sobreposição de regimes legais, e sugere que o atual regime para a proteção do patrimônio imaterial pode “assumir” os outros regimes existentes. É, portanto, necessário estabelecer uma fronteira entre o tangível e intangível, mesmo que apenas para fins práticos de escolher um regime regulamentar. Malgrado eu concorde que deve haver alguma fluidez na aplicação destes conceitos, eu acredito fortemente que alguma separação é necessária para fins de oferecer uma proteção jurídica.

Noutro trabalho do autor deste artigo, já foi possível identificar a existência dessa dicotomia na prática preservacionista brasileira, sobretudo na aplicação do instrumento jurídico do tombamento e do registro (TELLES, 2010, p. 135), evidenciando, assim, uma contradição com a teoria do patrimônio estudada, que, repita-se, nega(va) sua existência:

Se do ponto de vista teórico tal dicotomia é refutada, ou seja, é uma falácia, do ponto de vista prático ela é bastante presente. Este artigo buscou demonstrar que essa divisão realmente existe e pode ser vislumbrada facilmente através da aplicação dos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e, sobretudo, do conteúdo de suas normas instituidoras, as quais separam o patrimônio cultural em duas vertentes distintas. Constatou-se, nesta ocasião, que a dicotomia não é tão falsa, como alguns imaginam, uma vez que pôde ser encontrada na práxis de atuação do Estado na tutela de bens culturais. Ademais, ela – a dicotomia – pode ser considerada a grande causadora do distanciamento entre as políticas públicas voltadas aos bens de natureza imaterial daquelas destinadas aos bens de natureza material, o que ocasiona, por conseguinte, a utilização desarticulada dos respectivos instrumentos de proteção: tombamento e registro. A teoria do patrimônio estudada enuncia que não há uma cisão

minologia está se solidificando e prevalecendo no campo do patrimônio. Fica, entretanto, a ressalva” (TELLES, 2010, p. 122).